

eral. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-120/>>. Acesso em: 03 mar. 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Jus Podvim, 2008, p. 577.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. 4. ed. Bahia: Juspodivm, 2009, v.II, p. 407.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. O contributo da “reclamação” como instrumento processual constitucional no controle da atuação judicante dos tribunais superiores – STF e STJ. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8006](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8006)>. Acesso em: 05 fev. 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da reclamação. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 38, p. 38-80.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAUÉS, Antônio Moreira; MAGALHÃES, Breno Baía. Direito à Igualdade e Transcendência dos Fundamentos Determinantes. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2245.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2245.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2012.

PACHECO, José da Silva. A “reclamação” no STJ e no STF de acordo com a nova Constituição. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 678, n. 646, ago. 1989, p. 20.

PINHEIRO, Wesson Alves. Reclamação ou correição parcial. Revista de Processo, São Paulo, v. 6, n. 21, jan./mar. 1989, p. 126.

## NEGLIGÊNCIA FAMILIAR EM CONFLITO COM A TUTELA INFANTO-JUVENIL: UM ESTUDO SOBRE A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR REGIÃO LESTE EM CAMPINA GRANDE – PB

FAMILY NEGLIGENCE AGAINST CHILDREN AND YOUTH PROTECTION: A STUDY ABOUT CHILD PROTECTION AGENCY PERFORMANCE TAKEN IN CAMPINA GRANDE CITY IN THE EAST REGION – PB

NEGLIGENCIA FAMILIAR EN CONFLICTO CON LA TUTELA INFANTO-JUVENIL: UN ESTUDIO SOBRE LA ACTUACIÓN DEL CONSEJO TUTELAR REGIÓN LESTE EN CAMPINA GRANDE – PB

### SUMÁRIO:

Introdução; 1 A tutela infanto-juvenil e o princípio da proteção integral: A importância da assistência familiar; 2 Radiografia da realidade da negligência familiar no Brasil; 3 Atuação do Conselho Tutelar região leste em Campina Grande-PB em sede da negligência familiar; Considerações finais; Bibliografia.

### RESUMO:

É válido afirmar que desde a antiguidade existem diversos casos de omissão dos familiares em relação às crianças, fenômeno denominado de negligência familiar. Em virtude disso, o artigo aborda a posição dos infantes no ordenamento jurídico brasileiro através de uma perspectiva histórica, enfatiza as mudanças ocorridas a partir da Doutrina da Proteção Integral e estuda a atuação do Conselho Tutelar Região Leste no Município Campina Grande - PB frente

Como citar esse artigo:  
LUSTOSA, Ana Caroline, et al. Negligência familiar em conflito com a tutela infanto-juvenil: um estudo sobre a atuação do conselho tutelar região leste em Campina Grande – PB. Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR, Brasil, n. 22, p. 69-87.

Data de submissão:  
08/05/2015

Data de aprovação:  
20/06/2015

1 Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA.

2 Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA.

3 Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA.

a essa problemática. Ressalta que o município de Campina Grande trata de forma ineficaz a negligência, devido à falta de empenho no combate às causas que giram em torno desse problema.

**ABSTRACT:**

It is fair to say that from ancient times there have been several cases of failure of the family in relation to children, called phenomenon of family neglect. As a result, the article discusses the position of the infants in Brazilian legal system through a historical perspective, it emphasizes the changes from the Integral Protection Doctrine and studies the performance of the Guardianship Eastern Region Council in the city Campina Grande - PB regarding this matter. It points out that the city of Campina Grande is inefficiently neglected due to lack of commitment to fighting the causes that involve this issue.

**RESUMEM:**

Es justo decir que desde la antigüedad ha habido varios casos de fracaso de la familia en relación con los niños, llamado fenómeno de abandono de familia. Como resultado, el artículo discute la posición de los recién nacidos en el ordenamiento jurídico brasileño a través de una perspectiva histórica, se hace hincapié en los cambios de la Doctrina de Protección Integral y estudia el desempeño del Consejo Región Oriental Tutela en la ciudad de Campina Grande - PB adelante a esta problemático. Señala que la ciudad de Campina Grande es ineficiente abandono debido a la falta de compromiso con la lucha contra las causas que giran en torno a esta cuestión.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Negligência familiar; Criança e Adolescente.

**KEYWORDS:**

Family Neglect; Children and Adolescents.

**PALABRAS-CLAVE:**

Familia negligencia; Niños y Adolescentes.

## INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da história do Brasil, foi reproduzido um modelo de estigmatização da infância, logo as crianças e os adolescentes sempre foram postos à margem da sociedade. Sendo concebidos como sujeitos não detentores de direito, os infantes tornaram-se vulneráveis às agressões dos mais fortes dentro da estrutura social, por não receberem proteção jurídico-governamental que reconhecesse sua condição de hipossuficiência, do contrário foram classificados como adultos em miniatura.

Em razão da negligência da sociedade orquestrada pelo senso de patrimonialismo, marcada pelo paradigma do patriarcado e da marginalização do menor, até nas experiências do modelo jurídico punitivo dos Códigos de Menores foi afirmada a situação de exclusão dos infantes. Em reação a esse cenário, a Constituição de 1988, estabeleceu institutos legais que através de normas positivadas buscaram elencar o rol das garantias e direitos infanto-juvenis.

Em consequência foram criadas também entidades públicas, como os Conselhos Tutelares, encarregadas de zelar para o devido cumprimento das medidas traçadas nas normas jurídicas. Atuando, assim, como mediadores entre o caso concreto de violação dos direitos infanto-juvenis e o poder judiciário.

Todavia, mesmo com a implantação dos instrumentos jurídicos, são nítidas as violações aos direitos infanto-juvenis, uma vez que além das normas é necessário que as instituições sociais atuem em conjunto em busca da proteção aos infantes. Tomando como exemplo o caso de Isabella Nardoni, uma criança de cinco anos de idade vítima de negligência familiar, sendo assassinada pelo pai e pela madrasta, em março de 2008, percebe-se que as crianças ainda encontram-se desamparadas.

Em detrimento dos casos de omissão dos pais para com os filhos, nos quais os principais responsáveis pela proteção dos infantes violam os seus direitos fundamentais, se tem como problemática: como procede a atuação do Conselho Tutelar Região Leste do Município de Campina Grande-PB como instrumento jurídico-político de proteção infanto-juvenil frente à problemática da negligência familiar?

Nesse contexto, a temática desenvolvida neste trabalho é de grande importância, pois, sob o prisma jurídico e sociológico, são apresentadas

discussões acerca de um problema que ocorre com frequência e acaba banalizado. Deveras, essa situação se procede mesmo com a existência de um aparato legal que garante a proteção das crianças e adolescentes.

Nessa perspectiva, o objetivo geral deste estudo foi analisar a atuação do Conselho Tutelar Região Leste como instrumento jurídico-político de aplicação das medidas infanto-juvenil conforme o ECA, em sede de casos de displicência familiar em Campina Grande-PB. Para isso, almejamos como objetivos específicos descrever os principais dispositivos e instituições de tutela dos direitos infanto-juvenis e conhecer a realidade da negligência familiar no município de Campina Grande a partir de um dos quatro conselhos tutelares da cidade.

Para viabilização desta pesquisa foi utilizada a pesquisa descritiva quanto aos objetivos, e pesquisa bibliográfica quanto aos procedimentos, amparada nos teóricos que abordam os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, como, Fonseca (2011), Passeti (2002) e Firmo (2005). Foi realizada também uma pesquisa baseada na observação direta, na qual através de uma visita in loco foram coletados dados sobre como se dá a real atuação do Conselho Tutelar Região Leste- Campina Grande.

O método científico aplicado foi o dedutivo a partir de uma abordagem qualitativa e quantitativa, uma vez que é feita uma reflexão sobre a problemática da negligência familiar, a partir da exploração de dados.

O procedimento de coleta e análise dos dados foi realizado através de artigos científicos. Os dados estatísticos foram abordados a partir da monografia Sistema de Garantia de Direitos para a Criança e o Adolescente: Análise a partir do Conselho Tutelar Região Leste do Município de Campina Grande- Paraíba, de Silva (2012), que apresenta as demandas do Conselho Tutelar da região supracitada de janeiro de 2011 a janeiro de 2012, e com base no levantamento dos registros do Conselho Tutelar da região em análise no período de 2011 a 2014.

## 1 A TUTELA INFANTO-JUVENIL E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL: A IMPORTÂNCIA DA ASSITÊNCIA FAMILIAR

Para compreender o atual arcabouço legislativo de proteção aos direitos da criança e do adolescente se faz necessário, em um primeiro momento, analisar a forma com que esses foram concebidos pela socie-

dade ao decorrer dos tempos. Visto que, uma vez o ordenamento jurídico tendo origem nos fatos sociais, é fundamental a sua compreensão histórica para que se evite o retrocesso das conquistas alcançadas.

As crianças e os adolescentes têm uma trajetória de exclusão da tutela jurídica no âmbito mundial. Nessa perspectiva, Ferry (apud FONSECA, 2011, p. 3) aponta que até a Idade Média não havia ao menos a concepção do que seria a infância, o que gerou um tratamento jurídico igualitário para crianças e adultos.

Seguindo o mesmo raciocínio de supressão, o ordenamento jurídico brasileiro em sua fase inicial, destinou-se, exclusivamente, às crianças e aos adolescentes delinquentes, sendo estes as crianças pobres e classificadas ainda como vítimas da desestrutura familiar. A pobreza, desta forma, esteve categorizada como fato gerador da criminalidade infantil.

Nesse sentido, Passeti (2002, p. 348) afirma que eram as crianças pobres que “Viviam carências culturais, psíquicas, sociais e econômicas que se avolumavam e que as impeliam para a criminalidade tornando-se, em pouco tempo, delinquentes”. Dessa forma, os infantes pobres eram considerados delinquentes, tendo por base a situação de negligência em que se encontravam, seja ela social, econômica e/ou psíquica e eram alvo do direito na perspectiva de punição.

A primeira legislação específica para tal temática foi o Código do Menor (1927), Passeti (2002, p. 354) entende que este código destinou-se aos menores com a visão estrita da delinquência, uma vez que o objetivo era interná-los ou educá-los de maneira rígida para que voltassem ao convívio social.

Este cenário que concebe a criança e o adolescente com a visão estrita do menor em situação irregular muda significativamente a partir da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, promovida pela ONU em 20 de novembro de 1989, que foi ratificada pelo Brasil através do decreto nº 99.710/90.

A partir da Convenção e da Declaração dos Direitos da Criança, as crianças e os adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos detentores de direitos em razão das suas necessidades de desenvolvimento psicossocial, físico e intelectual, sendo adotada a doutrina da proteção integral. Tal doutrina visa fornecer aos infantes seus direitos, deveres e garantias de forma conjunta por todo o ordenamento jurídico posto.

Percebe-se, pois, que proteger de forma integral é dar atenção diferenciada à criança, rompendo com a igualdade puramente formal para estabelecer um sistema normativo que se incline na busca pela igualdade material, por meio de um tratamento desigual, privilegiado, à criança, assegurando-lhes a satisfação de suas necessidades básicas, tendo 1989 apud DUPRET, 2010, p. 29).

A proteção integral consiste em respeitar os direitos das crianças e dos adolescentes de forma que garanta o seu desenvolvimento físico, psíquico e social. É nítida a diferença entre a maneira com que os infantes passaram a ser vistos a partir dessa doutrina, pois, tornaram-se sujeitos dignos de proteção pelo Direito e não mais de exclusão, devido sua condição vulnerável na sociedade.

Nesse sentido, o princípio da proteção integral foi adotado no nosso ordenamento jurídico com a Constituição de 1988, visto que a sociedade ansiava por instrumentos legais que fossem capazes de garantir a democracia. Nessa perspectiva, foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 com base na Declaração dos Direitos da Criança e no art. 227 da CF/88 que dá absoluta prioridade às crianças e adolescentes:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e a jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2012, p. 128).

Com base no artigo supracitado, a proposta do ECA foi mudar literalmente o conceito de menor presente no ordenamento vigente. Tal termo foi subdividido em criança e em adolescente, o direito não mais o concebeu como menor delinquente, visto que além das punições aos atos infracionais foram previstos direitos, garantias e uma série de medidas

capazes de possibilitar o seu desenvolvimento físico, moral, espiritual e intelectual.

A respeito disso Fonseca alude que

Afirma-se que com a expressão “Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente” tem-se referência a um conjunto de instrumentos jurídicos de caráter nacional e internacional, que representa um salto qualitativo e fundamental na consideração social da infância (FONSECA, 2011, p. 16).

É sabido dizer que a visão que passou a se dar as crianças e aos adolescentes a partir da doutrina da Proteção Integral é que esses se apresentam como pessoas ainda em desenvolvimento, necessitadas de cuidados e proteção especiais não apenas em âmbito nacional, mas, em ordem mundial. É o reconhecimento da condição hipossuficiente das crianças perante a sociedade, merecendo atenção específica do Direito uma vez que estão em fase de construção da sua condição humana.

Ante ao cenário acima relatado, o art. 6º do ECA inseriu no ordenamento jurídico brasileiro, o Princípio da Prevalência do Interesse do Menor. Este dispositivo designa que para a aplicação da norma jurídica, devem ser levados em consideração os fins sociais que irá se destinar, os direitos gerais e individuais e a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

É necessário ressaltar que no antigo Código do Menor, os incumbidos de resolver as questões relacionadas aos infantes, eram as autoridades públicas, sendo estas: os magistrados, promotores, delegados e os comissários. A Carta Magna de 88 inovou no supracitado artigo, uma vez que assegura a proteção aos direitos da infância e da juventude por parte de diversos segmentos sociais, sendo solidariamente responsáveis a família, a comunidade, a sociedade e o poder público.

Tal proteção é imposta primordialmente a família, pois, o ambiente familiar é o meio capaz de influenciar de maneira substancial no desenvolvimento da criança. Os pais passam a ser considerados os responsáveis pela formação física e moral do ser que está em desenvolvimento. Como é muito bem explícito por Fonseca

Os primeiros deveres para com as crianças e adolescentes impõem-se à família, como sói acontecer. Tendo em vista as relações genéticas e jurídicas entre pais e filhos, que são expostas e reguladas em um grande feixe de direitos e deveres a que chamamos de poder familiar (FONSECA, 2011, p.20).

Depreende-se, que a família é a primeira instituição de relação social que a criança tem contato e que o relacionamento emocional desta com os pais será responsável pela sua futura atuação na sociedade. Uma vez que esse relacionamento emocional reflete na formação da autoestima da criança, sendo fator substancial para sua formação psíquica.

Na perspectiva de expansão dos responsáveis pelos direitos infanto-juvenis, o ECA nos arts. 88 inciso II, 134 e 139 estabeleceu que cada município deve criar ao menos uma instituição responsável por fiscalizar o devido cumprimento dos direitos assegurados, sendo estas instituições denominadas de Conselhos Tutelares.

O regimento cognominado ECA, apresenta no título V, livro II, cinco capítulos sobre a criação do conselho tutelar, suas atribuições, competências e funcionamento. A referida legislação preocupou-se em trazer expressamente o conceito do conselho tutelar, no art. 131, abaixo citado:

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei. (BRASIL, 2014, p. 951)

Nesse sentido, tal órgão é visualizado como uma instituição formada por pessoas escolhidas pela sociedade, com o intuito de conferir ao município a possibilidade de tomar providências concretas, destinadas à tutela de direitos individuais de crianças e adolescentes. Contudo esse é caracterizado como órgão administrativo, pelo fato de possuir o poder de auto executividade, sendo permanente, uma vez que sua ação é continuada e ininterrupta e autônoma por atuar independente das atribuições contidas no estatuto.

A proposta constitucional de municipalização significa que a união e estado abrem mão da parcela de poder correspondente as questões pertinentes a realidade local, permitindo ao município viver o exercício de direitos e deveres públicos para com as crianças e adolescentes. (PEREIRA, 2007 p. 1.035)

Em vista disso, a lei municipal que dispor sobre a criação do conselho tutelar definirá o seu horário de funcionamento, os recursos necessários, o local do estabelecimento e a forma de ingresso dos conselheiros (art. 134 ECA). É sabido dizer que é exigido idoneidade moral ao conselheiro e que sua falta é causa para impugnação e até cassação deste por decisão administrativa ou judicial.

Cada conselho será composto por cinco membros, para que não se transforme em órgão grande e burocrático (Art. 132 ECA). A duração do mandato do conselheiro é de três anos, sendo permitida uma recondução, só podendo candidatar-se novamente passados três anos de findadas suas atividades, e esse não poderá possuir qualquer vínculo trabalhista com o município. Fica ainda a critério do legislador municipal elencar mais requisitos para a eleição do conselheiro.

Desta forma, o conselho tutelar é um órgão autônomo que exerce a fiscalização ao cumprimento dos direitos assegurados pelo ECA. Sua importância se dá ao fato de que é a instituição de proteção às crianças e adolescentes que mais se aproxima do caso concreto de violação aos direitos. Possui ainda o poder de estabelecer vínculos entre o poder público, a família e a comunidade em busca de uma estrutura social capaz de assegurar o reconhecimento dos infantes como sujeitos de detentores de direito.

## 2 RADIOGRAFIA DA REALIDADE DA NEGLIGÊNCIA FAMILIAR NO BRASIL

Diante da evolução do ordenamento jurídico brasileiro em relação à proteção das crianças e dos adolescentes, um fato chama atenção: o aumento da violação aos direitos dos infantes nas últimas décadas. É necessário indagar o porquê desse significativo aumento, uma vez que existe todo um aparato jurídico-governamental e a previsão de políticas públicas

em conjunto com a sociedade que garante proteção as crianças.

A negligência familiar é um dos tipos de violação aos direitos dos infantes, em que a família como principal responsável constitucionalmente por assegurar o cumprimento dos direitos das crianças passa a violá-los, colocando estes a mercê da sorte. É uma situação grave que entra em choque com toda evolução do direito para pôr em prática a segurança das crianças e dos adolescentes.

O Direito Brasileiro não apresenta um conceito para a negligência familiar, ficando a cargo da doutrina abordá-lo. No minidicionário Aurélio, negligência significa desleixo, incúria, indolência. Negligência familiar é, desta forma, a omissão da família em face das obrigações que lhe foram postas para com as crianças.

Segundo dados do Sistema de Informação para Infância e Adolescência– SIPIA (2014), de 01 de janeiro a 14 de outubro de 2014 ocorreram 645 casos de negligência familiar no Brasil, enquanto que no mesmo período do ano anterior foram 567. Outro dado impactante fornecido pelo mesmo sistema é que, durante esse período, foi constatado que os principais violadores dos direitos relativos à convivência familiar são as mães (3.231) e os pais (2.750).

Defronte deste cenário de contradição entre a previsão jurídica e a realidade social Firmo (2005, p.186) aduz que “no ordenamento jurídico brasileiro, não faltam normas prevendo responsabilização e punições aos autores de tais delitos”. Apreende-se, dessa forma, que a raiz da problemática não está nas normas.

A negligência familiar pode se manifestar de diversas formas: quando são negados os recursos financeiros necessários (abandono material), quando o menor é entregue a pessoa que o colocará em risco moral ou material (entrega de filho menor a pessoa inidônea), quando lhe é negado o vínculo emocional paternal (abandono emocional) etc.

Em face dos altos índices de negligência familiar e das formas com que esta se apresenta, o advogado Ariel de Castro Alves, membro do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo afirma que “a partir do momento em que os pais são reiteradamente negligentes com os filhos, abre-se um caminho para agressões, castigos imoderados, abusos sexuais e até assassinatos” (ALVES, 2014).

Percebe-se que a negligência familiar é o ponto de partida que

ocasiona violações dos direitos das crianças e dos adolescentes, de forma que se faz necessário buscar suas raízes, a fim de eliminar essas atitudes cruéis na sociedade.

Selma Maria Carmon, da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente de Brasília, ressalta as atrocidades que são cometidas contra os infantes caracterizando negligência familiar:

Geralmente as crianças são abandonadas em hospitais, paradas de ônibus, em portas de casas de estranhos, entre outros lugares. Quanto aos maus-tratos, há pais que castigam os filhos queimando-os com água quente, ferro de passar roupa, dando murros, surras com chicote ou fio (CARMON, 2014).

Há situações difíceis de identificar a ocorrência da negligência, como os casos de abandono emocional em famílias ricas. Isto ocorre devido à história do menor no ordenamento jurídico brasileiro, no qual criança pobre sempre foi alvo do direito bem como suas famílias consideradas desestruturadas financeiramente, já as famílias ricas e conseqüentemente os infantes dessas famílias passaram despercebidos.

Essa circunstância reflete negativamente nos dias atuais, quando se percebe que são raras as denúncias de abandono emocional em famílias abastadas levadas ao poder judiciário, o que não condiz com os fatos sociais. O caso Isabele Nardoni e tantos outros só vêm a mostrar que as crianças porque são ricas não estão imunes de serem violentadas.

É necessário evidenciar que a negligência familiar é considerada crime pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo consubstanciada na Constituição Federal, no ECA e no art. 133 do Código Penal.

Fundamentada na garantia Constitucional prevista no art. 227 da Carta Magna, a legislação foi submetida a modificações em relação ao direito da Criança e do adolescente, sendo necessária a elaboração de normas que punissem os acusados de cometerem crimes desta natureza. Nesse sentido, foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual o art. 5º prevê:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão, punido na forma da lei qualquer aten-

tado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 2014, p. 935).

O artigo supracitado refere-se à proteção dos direitos fundamentais dos infantes- juvenis, visto que, a violação destes pelos pais ou pelos responsáveis acarreta uma penalidade. Este fator é imprescindível à proteção dos infantes, uma vez que é através da força coercitiva que o Estado faz por onde os cidadãos cumprirem as leis.

No âmbito penal, a negligência familiar é referenciada no art. 133, que aduz: “abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos. Pena: detenção de 6 meses a 3 anos.”

O artigo citado trata acerca do abandono do incapaz, na qual a norma jurídica prevê que a consequência desse ato é a imposição de uma pena que varia de 6 meses a 3 anos. Vale salientar que tal dispositivo não se destina tão somente aos menores de dezoito anos, mas a todos aqueles que o Código Civil considera incapaz.

Pode-se aduzir que órgãos como o Ministério Público e os Conselhos Tutelares são os responsáveis para que se faça a efetivação do que está previsto na lei, sendo que os mesmos atuam de diferentes formas, mas que se destinam ao mesmo fim.

Cabe ao Ministério Público a proteção da infância e da juventude, fundamentando-se no art. 227 da CF e os Conselhos Tutelares, são órgãos públicos municipais que zelam por crianças e adolescentes, que sofreram ou foram ameaçadas, ou seja, tiveram seus direitos violados pelos seus responsáveis.

É sabido dizer que o estado de abandono cria situações favoráveis para o desvio da conduta da criança e do adolescente, proporcionando a ocorrência de atitudes infracionais, e como consequência é a sociedade que sofre com a negligência familiar. Visto que a família é a entidade responsável por transmitir os valores morais que são necessários para a convivência social e quando isto não ocorre, a estrutura psíquica da criança fica abalada, perdendo a noção de certo e errado.

Nessa linha de raciocínio Forte aduz que:

Sendo a família, a primeira instituição socializadora da

criança, as interações afetivas construídas entre elas permitem que as figuras parentais exerçam certo controle sobre os relacionamentos que a criança estabelece dentro ou fora do âmbito familiar, assim ela desempenha como papel principal, a função de organizadora primária das relações sociais e da sexualidade do menor. Além disso, elas constroem entre si laços de dependência emocional que regulam o desenvolvimento das competências individuais, tanto a nível físico e social quanto psicoafetivo e emocional dos componentes desse sistema (FORTE, 1996 apud SANTANA 2013).

Dessa forma, a negligência familiar tem ligação direta com a questão da discussão da criminalidade, tendo em vista que, quando um infante é desamparado pela família nos aspectos necessários a sua subsistência, ele tem a necessidade de obter meios capazes de prover a sua sobrevivência, e o meio mais fácil aparentemente é cometer delitos. Tendo também o Estado responsabilidade nesse meio, pois, a constituição assegura assistência aos desamparados, sendo o estado omissivo nesse caso.

Percebe-se que o crime de abandono, além de infringir o direito das crianças e dos adolescentes, acarreta na contribuição da formação de novos criminosos, pois “as crianças de hoje serão os adultos de amanhã” segundo afirma Dourado, citado por Whitaker, “verificou-se que os impulsos anti-sociais de origem infantil permaneciam atuantes e da profundidade do inconsciente influenciavam, de certa forma, ideias e ações da idade adulta” (DOURADO, 1965, p. 63).

Desse modo, a negligência familiar ocasiona um resultado negativo perante a população, visto que, quando o responsável se omite em promover as necessidades básicas para o desenvolvimento da criança, esta encontrará soluções disponíveis nas ruas, como moradias inadequadas e irregulares, assaltos e dependências químicas.

### 3 ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR REGIÃO LESTE EM CAMPINA GRANDE-PB EM SEDE DA NEGLIGÊNCIA FAMILIAR

Tendo em vista que a principal função do Conselho Tutelar é zelar pelo efetivo atendimento das necessidades da Criança e do Adolescente, e que este é detentor da comunicação de ocorrências, a atuação deste órgão

se dá em decorrência da violação e/ou ameaça aos direitos fundamentais infante-juvenis.

O município de Campina Grande conta com quatro conselhos tutelares, que funcionam desde o ano de 2009 na Rua Jiló Guedes nº39, Centro (Av. Canal) em tempo integral, de modo que estão dispostos 24hs ao recebimento de denúncias. Cada conselho é composto por cinco conselheiros que são escolhidos pela comunidade, sendo o Conselho Tutelar Região Leste responsável por trinta e cinco pontos da cidade.

Os conselheiros são remunerados pela prefeitura municipal, sendo esta considerada a principal responsável pela manutenção do Conselho Tutelar. Em detrimento desse fato, a verba utilizada para custear a estrutura física e os serviços prestados por tal órgão não é repassado em espécie, mas, através de requerimentos que os conselheiros encaminham ao poder público municipal através da SEMAS (Secretaria Municipal de Assistência Social).

As denúncias aos casos de violação aos direitos dos infantes são feitas através do disque 100, 123 ou através do número do próprio conselho, sendo esta última opção utilizada com menor frequência, devido à falta de divulgação da mesma. Pode ainda ser feita presencialmente ou por escrito, na qual a maioria é anônima e muitas são feitas pelos próprios conselheiros.

O Estado da Paraíba não possui um banco de dados acerca das denúncias de negligência familiar, o que impossibilita a compreensão de como se encontra a real situação hoje. Mas, a partir da análise de documentos de registro das atividades e histórico do Conselho Leste é possível aduzir que 100% dos casos levados ao Conselho Tutelar são de negligência familiar, e em sua maioria são casos de abandono de incapaz.

Após ser realizada a denúncia, o conselho notifica os responsáveis para que compareçam à sede do conselho tutelar a fim de que os conselheiros possam tomar as medidas cabíveis à solução do caso, através de uma advertência ou termo de entrega e responsabilidade. Se a situação voltar a se repetir, o conselho encaminha o caso ao ministério público para que se inicie o processo judicial.

Um fato intrigante no processo de apuração dos casos de negligência familiar é que o conselho tutelar não tem competência para colocar as crianças em abrigo, pois, essa função cabe apenas ao poder judiciário,

como consta o art. 121, VII do ECA. Porém, há situações de caráter emergente em que as crianças precisam ficar na sede do conselho tutelar até que se tomem as providências cabíveis.

No município de Campina Grande, frequentemente, crianças estão nos sinais pedindo dinheiro, o que de imediato caracteriza o crime de abandono material. O mais grave nesses casos é que há a ocorrência dos chamados “aliciadores do sinal”, isto é, os próprios pais das crianças as forçam a irem pedir, caso contrário irão sofrer maus tratos físicos.

A partir dessa constatação, a comunidade se pergunta: onde está o conselho tutelar em face dos frequentes casos de negligência familiar? De início é necessário abordar os problemas que os conselheiros enfrentam na apuração dos casos.

Conforme observação direta se constatou que o aspecto físico do Conselho Tutelar Região Leste não condiz com as previsões do ECA. A unidade conta com um único computador, que está em estado deteriorado e sem impressora; a linha telefônica é uma para os quatro conselhos, isso acarreta um congestionamento nas ligações. Ademais a ligação não é gratuita, gerando um empecilho nas denúncias por telefone, uma vez que nem todas as pessoas possuem recursos financeiros para tal.

A unidade não conta com o apoio de estagiários, o que causa morosidade no procedimento das denúncias, as paredes de todo o estabelecimento estão deterioradas, o teto com buracos, alguns dos banheiros encontram-se sem lâmpadas, algumas janelas quebradas, e ainda a estrutura para acessibilidade de deficientes físicos é precária.

O Conselho Tutelar em tese deve funcionar em tempo integral para maior disponibilidade de proteção aos infantes, devendo também oferecer estrutura para abrigar os conselheiros no período noturno, o que também não acontece. O estabelecimento dispõe de apenas três colchões para serem partilhados entre os vigilantes e os conselheiros durante a noite.

Os processos são armazenados de forma arcaica, em um amontoado de papéis, uma vez que o conselho não possui um sistema computadorizado para o arquivamento das denúncias. Esse fato trás sérias consequências à apuração dos casos, visto que, por exemplo, é humanamente impossível verificar a correlação entre os autores das infrações contra o direito dos menores.

As dificuldades que o referido conselho tutelar enfrenta não são apenas em sua estrutura física, mas, também em seu aspecto psíquico de enfrentamento à violência contra os infantes. A unidade está sem educador acerca de dois anos, também não dispõe de psicólogo e assistente social. Em vista disso, uma sala lúdica do conselho encontra-se fechada, por falta de profissionais para manuseá-la.

É válido ressaltar o distanciamento dos órgãos de proteção às crianças e aos adolescentes. Conselho tutelar, ministério público, delegacias, juízes de direito, poderes públicos e comunidade não têm um programa de combate efetivo aos casos de negligência e muito menos dialogam acerca de como está se dando o efetivo combate as violações aos direitos das crianças.

O único programa que há entre o poder público e o conselho é o RUANDA, que visa em pareceria com a SEMAS, os Conselhos Tutelares e a Curadoria da Infância e do Adolescente, retirar as crianças das ruas de Campina Grande e encaminhá-las aos responsáveis. Mas, tal programa é ainda pequeno perante a quantidade de crianças que existem nas ruas da cidade, uma vez que a equipe conta com 30 profissionais e há uma média de 100 crianças ainda em estado de abandono (SILVA, 2014).

Devido à escassez de políticas públicas, o Conselho Leste encontra subsídio nas ONGs, que têm um papel de grande relevo nesse cenário. Juntos procuram levar as crianças violentadas o apoio psicológico necessário, fornecer assistência às famílias, fazendo ponte com as escolas, enfim, é um tratamento em conjunto para com o infante e seu ambiente de convívio.

Ficou constatado a partir da pesquisa por observação direta que falta ainda conscientização da sociedade de que ela é responsável solidariamente com os outros entes para a proteção da criança e do adolescente. Ademais, falta conscientização também de que o conselho tutelar tem a função de ser mediador entre o caso de violação e o poder judiciário e não é um órgão responsável por julgar, recolher crianças, prender infratores e assim por diante.

Dessa forma, o Conselho deve atuar no combate às causas da negligência familiar e não na solução das consequências, visto que seu objetivo é atuar em conjunto com os outros órgãos existentes. É indispensável a concepção da real função do conselho, a fim de que se evitem julgamen-

tos pré-concebidos e que não são compatíveis com a realidade.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido dizer que o fenômeno, que tem por característica a violação dos direitos dos infantes por parte dos seus responsáveis, é denominado de negligência familiar. Diante dessa problemática, alguns dispositivos legais foram implantados no ordenamento brasileiro com a finalidade de proteger e garantir os Direitos das Crianças e dos Adolescentes, como por exemplo, o art. 227 da Constituição Federal e o ECA.

A entidade pública que é encarregada de zelar pela efetivação das normas preexistentes nos dispositivos citados alhures é cognominada de Conselho Tutelar. Em contrapartida a estes instrumentos de proteção, os índices de casos de negligência familiar vêm aumentando consideravelmente nos últimos anos, o que propiciou o desenvolvimento do estudo em tela.

Nessa perspectiva, o Conselho Tutelar da Região Leste de Campina Grande-PB foi posto em análise perante os casos de negligência familiar. Desse modo, foi possível identificar de acordo com o objetivo geral do estudo, que a função do conselho tutelar em tela é prejudicada em decorrência de não existir aparatos essenciais como: computadores em bom estado, diversas linhas telefônicas, para o recebimento das denúncias, apoio do poder público e da sociedade, entre outras dificuldades.

Pode-se proferir que abordar um tema dessa magnitude requer a disponibilidade de um banco de dados acerca das denúncias feitas no Estado da Paraíba, ferramenta esta que não foi auferida devido a sua inexistência. Sendo assim, não foi possível disponibilizar dados exatos correspondentes ao município de Campina Grande- PB, prejudicando a realização dos objetivos específicos que foram almejados.

Em vista das informações apresentadas, é plausível concluir que para que ocorra uma diminuição significativa nos casos de negligência familiar, é indispensável a participação concomitante da família, do poder público, do judiciário, dos conselhos tutelares e da sociedade, pois são os elementos que fornecem a efetiva concretização dos direitos contidos na Doutrina da Proteção Integral.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 454p.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. Vade Mecum. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1752p.

\_\_\_\_\_. Código Penal Comentado. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, 740 p.

DOURADO, L. Â. Raízes Neuróticas do Crime. Rio de Janeiro: Zahar, 1965.

DUPRET, C. Curso de direito da criança e do adolescente. Belo Horizonte: ius, 2010.

FERREIRA, A. B. H. Miniaurélio Século XXI Escolar: O minidicionário da língua portuguesa. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FIRMO, M. de F. C. A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FONSECA, A. C. L. da. Direitos da Criança e do Adolescente. 1. ed. São Paulo : Atlas, 2011.

MARIZ, R. Nunca tantas crianças pediram socorro por negligência familiar. Correio Braziliense. Abril de 2014. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2014/04/19/interna\\_brasil,423815/nunca-tantas-criancas-pediram-socorro-por-negligencia-familiar.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2014/04/19/interna_brasil,423815/nunca-tantas-criancas-pediram-socorro-por-negligencia-familiar.shtml)>. Acesso em: 11 nov. 2014.

Negligência familiar está entre as principais formas de violência contra crianças. Vedruna. Disponível em: <[http://www.vedruna.org.br/noticias/ver\\_noticia.php?INFOCOD=244](http://www.vedruna.org.br/noticias/ver_noticia.php?INFOCOD=244)>. Acesso em 11 nov. 2014.

PASSETTI, E. Crianças carentes e políticas públicas. In: Mary Del Priore. História das crianças no Brasil. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2002. cap. , p. 347- 375.

PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da criança e do Adolescente. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

Ruanda revela que mais de 100 crianças correm risco em CG. Campina FM. Janeiro de 2014. Disponível em: <<http://www.campinafm.com.br/>

[noticia/ruanda-revela-que-mais-de-100-criancas-correm-risco-em-cg](#)>. Acesso em: 11 nov. 2014.

SANTANA, K. S. A privação do vínculo afetivo materno pode contribuir para o ato infracional do adolescente na atualidade?. Psicólogo. Maio de 2013. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-da-familia/a-privacao-do-vinculo-afetivo-materno-pode-contribuir-para-o-ato-infracional-do-adolescente-na-atualidade>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

SILVA, A. A. A. da. Sistema de Garantia de Direitos para a Criança e o Adolescente: Análise a partir do Conselho Tutelar Região Leste do Município de Campina Grande – Paraíba. 2012. Disponível em: <<http://dSPACE.bc.uepb.edu.br:8080/jspui/bitstream/123456789/3321/1/PDF%20-%20Ana%20Aluska%20da%20Silva%20Almeida.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

SIPIA. 2014. Disponível em: <<http://www.sipia.gov.br/>>. Acesso em: 05 nov. 2014.